

Referências	Título	Data da aplicabilidade da norma para os efeitos do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 113/93, de 10 de Abril.	Data final do período de coexistência	Sistema de avaliação da conformidade (*)
EN 13 055-1:2002	Agregados leves. Parte 1: agregados leves para betão, argamassa e calda de cimento	1-3-2003	1-6-2004	2+/4
EN 13 139:2002	Agregados para argamassa	1-3-2003	1-6-2004	2+/4
EN 13 242:2002	Agregados para materiais granulares não tratados e para materiais com ligantes hidráulicos para utilização em trabalhos de engenharia civil e construção de estradas	1-10-2003	1-6-2004	2+/4
EN 13 383-1:2002	Agregados para estruturas de protecção marítima. Parte 1: especificação	1-3-2003	1-6-2004	2+/4
EN 13 450:2002	Agregados para balastros de vias férreas	1-10-2003	1-6-2004	2+/4

(*) Sistemas de avaliação da conformidade:

Sistema 2+ — declaração da conformidade do fabricante com base num certificado do controlo da produção em fábrica emitido por um organismo de certificação notificado;
Sistema 4 — declaração de conformidade do fabricante (sem intervenção de organismo notificado);
EN — norma europeia.

2 — Determina-se a obrigatoriedade da aplicação do sistema 2+ aos agregados, sem prejuízo da possibilidade de aplicação futura do sistema 4, em alternativa àquele, nos termos das disposições regulamentares que, para este efeito, venham a ser publicadas.

3 — A data final do período de coexistência coincide com a data da retirada de especificações técnicas nacionais incompatíveis, depois da qual a presunção de conformidade deve basear-se nas especificações europeias harmonizadas (normas harmonizadas referidas no n.º 2 ou aprovações técnicas europeias).

6 de Maio de 2004. — O Vogal do Conselho de Administração, *Carlos Nieto de Castro*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO RURAL E PESCAS

Gabinete do Ministro

Despacho n.º 10 223/2004 (2.ª série). — Nos termos do disposto no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 262/88, de 23 de Julho, determino que seja requisitada, para o meu Gabinete, a partir de 1 de Maio de 2004 a chefe de secção do quadro da Direcção-Geral das Pescas e Aquicultura, Filomena Maria Salvador Faro.

3 de Maio de 2004. — O Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *Armando José Cordeiro Sevinate Pinto*.

Despacho n.º 10 224/2004 (2.ª série). — Com a publicação do Decreto-Lei n.º 104/2003, de 23 de Maio, que extinguiu as comissões de coordenação regionais e as direcções regionais do ambiente e do ordenamento do território e criou as comissões de coordenação e desenvolvimento regional (CCDR), passou a competir aos presidentes destas últimas, conforme previsto no respectivo artigo 11.º, n.º 1, alínea c), a participação nas comissões de acompanhamento dos quadros comunitários de apoio, bem como nas comissões de acompanhamento dos programas sectoriais.

Importa, pois, alterar o despacho n.º 15 318/2000 (2.ª série), publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 172, de 27 de Julho de 2000, que define a composição da comissão de acompanhamento do Programa Operacional Pesca, por forma a integrar os presidentes das CCDR.

Assim, determino que a comissão de acompanhamento do Programa Operacional Pesca, cuja presidência e composição se encontram definidas no n.º 1 do despacho n.º 15 318/2000 (2.ª série), passe doravante a integrar os presidentes das comissões de coordenação e desenvolvimento regional (CCDR).

7 de Maio de 2004. — O Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *Armando José Cordeiro Sevinate Pinto*.

Direcção-Geral das Pescas e Aquicultura

Despacho (extracto) n.º 10 225/2004 (2.ª série). — Por despacho do subdirector-geral das Pescas e Aquicultura de 7 de Abril

de 2004 e do director-geral do Departamento de Modernização e Recursos da Saúde de 23 de Abril de 2004:

Nuno Manuel Soares Alves, assistente administrativo — transferido do quadro de pessoal do Departamento de Modernização e Recursos da Saúde para o quadro de pessoal desta Direcção-Geral, com efeitos a 1 de Junho de 2004.

7 de Maio de 2004. — Pela Directora do Departamento de Administração Geral, a Chefe de Divisão de Formação e Gestão de Recursos Humanos, *Rita Ferreira*.

Direcção Regional de Agricultura de Trás-os-Montes

Despacho n.º 10 226/2004 (2.ª série). — Por despachos de 3 e de 31 de Março de 2004 do subdirector regional de agricultura de Trás-os-Montes e do presidente do Instituto de Desenvolvimento Rural e Hidráulica, respectivamente:

Maria das Neves de Jesus Pedro, técnica profissional especialista principal da carreira de técnico profissional do quadro da ex-Direcção-Geral de Desenvolvimento Rural — autorizada a requisição para exercer funções na Direcção Regional de Agricultura de Trás-os-Montes, com efeitos a partir de 1 de Maio de 2004, com a mesma categoria e carreira. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

12 de Maio de 2004. — O Director Regional, *Fernando Franco Martins*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Gabinete do Ministro

Despacho n.º 10 227/2004 (2.ª série). — O n.º 1 do artigo 54.º do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário (ECD), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de Abril, estabelece que a aquisição, por docentes profissionalizados com licenciatura, integrados na carreira, do grau de mestre em Ciências da Educação ou em domínio directamente relacionado com o respectivo grupo de docência determina, para efeitos de progressão na carreira, a bonificação de quatro anos no tempo de serviço do docente, sem prejuízo da permanência mínima de um ano de serviço completo no escalão seguinte àquele em que se encontra.

A aquisição, por docentes profissionalizados com licenciatura ou mestrado, integrados na carreira, do grau de doutor em Ciências da Educação ou em domínio directamente relacionado com o respectivo grupo de docência determina, nos termos do n.º 2 do mesmo artigo 54.º do ECD, a bonificação de, respectivamente, seis ou dois anos no tempo de serviço do docente, sem prejuízo da permanência mínima de um ano de serviço completo no escalão em que se encontra à data da aquisição do grau académico.

Determinando o n.º 4 do artigo 54.º do ECD que a definição dos mestrados ou doutoramentos previstos nos n.ºs 1 e 2 do mesmo artigo 54.º seria feita por despacho do Ministro da Educação, foi publicado o despacho n.º 244/ME/96 (2.ª série), de 31 de Dezembro,

alterado pelo despacho n.º 42/ME/97 (2.ª série), de 1 de Abril, estabelecendo um grupo de trabalho com o objectivo de assegurar o acompanhamento da sua aplicação, bem como a respectiva actualização.

O regime de reconhecimento de cursos de mestrado e doutoramento para efeitos do artigo 54.º do ECD estabelecido pelo despacho n.º 244/ME/96 (2.ª série), alterado pelo despacho n.º 42/ME/97 (2.ª série), carece de revisão, nomeadamente no que respeita à composição do grupo de trabalho constituído nos termos dos mesmos despachos.

Na verdade, não estando em causa a atribuição do grau de mestre ou de doutor, mas a consideração da sua relevância no desenvolvimento da carreira docente do ensino não superior, a matéria em causa integra-se apenas nas actuais competências do Ministério da Educação.

Nesse sentido, o grupo de trabalho previsto no presente despacho é constituído por representantes dos departamentos que no Ministério da Educação detêm as atribuições pedagógica e de gestão de recursos humanos e por um representante do Conselho Científico Pedagógico de Formação Contínua, grupo dotado de autonomia científica e técnica, com a missão de analisar e propor decisões relativas aos requerimentos de reconhecimento de cursos de mestrado ou doutoramento para os efeitos do disposto no artigo 54.º do ECD, incluindo a reapreciação de requerimentos em sede de execução de acórdão anulatório.

Pretende-se também com o presente despacho simplificar os procedimentos aplicáveis, reservando a intervenção casuística, mais morosa, aos casos indispensáveis e, mesmo nesses, através de uma estrutura de apreciação mais flexível, possibilitando uma resolução mais célere dos processos, incluindo os que já deram entrada nos serviços.

Sublinhe-se o estabelecimento de critérios claros de apreciação dos requerimentos, definidos desde já no presente despacho, em obediência aos princípios da transparência e imparcialidade que devem nortear toda a actuação da Administração Pública, e com nítidas vantagens na correcta instrução dos mesmos requerimentos e celeridade na apreciação dos processos. Adopta-se a nova formulação de ECTS (European Credits Transfer System), no seguimento da Declaração de Bolonha, para apreciação dos planos de estudo dos cursos, sem prejuízo da manutenção da referência às unidades de crédito até agora utilizadas nos termos do Decreto-Lei n.º 173/80, de 29 de Maio.

Finalmente, mantém-se expressamente a validade do reconhecimento dos cursos operada nos termos dos anteriores despachos reguladores, bem como a competência para a bonificação no tempo de serviço prevista no artigo 54.º do ECD do director regional de educação respectivo, o qual deverá remeter oficiosamente à Direcção-Geral dos Recursos Humanos da Educação os requerimentos relativos a cursos não reconhecidos, informando o interessado da remessa, bem como da eventual necessidade de instrução do processo nos termos agora previstos.

Assim, ao abrigo do n.º 4 do artigo 54.º do ECD, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de Abril, e do n.º 3 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 208/2002, de 17 de Outubro, determino o seguinte:

1 — É constituído um grupo de trabalho, no âmbito do Ministério da Educação, dotado de autonomia científica e técnica, com o objectivo de analisar e emitir pareceres relativos aos requerimentos de reconhecimento de cursos de mestrado e doutoramento para os efeitos do disposto no artigo 54.º do ECD, incluindo a reapreciação de requerimentos em sede de execução de acórdão anulatório.

1.1 — O grupo de trabalho é integrado por:

- a) Um representante do Conselho Científico-Pedagógico de Formação Contínua;
- b) Dois representantes da Direcção-Geral de Inovação e de Desenvolvimento Curricular;
- c) Dois representantes da Direcção-Geral dos Recursos Humanos da Educação.

1.2 — O grupo de trabalho funciona na dependência da Direcção-Geral dos Recursos Humanos da Educação, devendo o director-geral indicar o respectivo coordenador, de entre os representantes previstos na alínea c) do número anterior.

1.3 — A participação do Conselho Científico-Pedagógico de Formação Contínua no grupo de trabalho enquadra-se no âmbito do n.º 3 do artigo 35.º do anexo ao Decreto-Lei n.º 207/96, de 2 de Novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 155/99, de 10 de Maio, sendo o suporte financeiro, para efeitos de ajudas de custo relativas a deslocações, da responsabilidade da Direcção-Geral dos Recursos Humanos da Educação.

1.4 — A Direcção-Geral dos Recursos Humanos da Educação compete:

- a) Receber o requerimento e instruir o processo de reconhecimento;
- b) Prestar o apoio logístico ao grupo de trabalho.

1.5 — Ao grupo de trabalho compete analisar os requerimentos e emitir os respectivos pareceres, que serão objecto de proposta, pela Direcção-Geral dos Recursos Humanos da Educação, ao Ministro da Educação.

1.6 — As propostas referidas no número anterior indicarão:

- a) O nome do curso e do estabelecimento que o ministra;
- b) O acto ou actos normativos que aprovaram a estrutura curricular e o plano de estudos que serve de base ao reconhecimento;
- c) O nível, ciclo de ensino e grupo(s) de docência para que o curso é reconhecido;
- d) A data a partir da qual o reconhecimento produz efeitos.

2 — O reconhecimento para os efeitos do artigo 54.º do ECD é feito por despacho do Ministro da Educação, contendo os elementos referidos no número anterior.

3 — Os estabelecimentos de ensino superior que pretendam o reconhecimento de um curso devem instruir o requerimento mediante relatório, do qual constem obrigatoriamente a menção ao nível e ciclo de ensino e grupo(s) de docência para o qual é solicitado o reconhecimento, que apresentará o seguinte modelo de organização:

- a) Projecto curricular e formativo;
- b) Plano de estudos, com explicitação das áreas científicas das unidades curriculares obrigatórias e facultativas que o integram, bem como o número de unidades de crédito ou ECTS de cada unidade curricular.

3.1 — O reconhecimento dos cursos pode ser solicitado pelos estabelecimentos de ensino superior que os ministram antes ou após a entrada em funcionamento do mesmo.

3.2 — O reconhecimento dos cursos pode ainda ser feito a requerimento dos interessados, devendo ser instruído nos termos do n.º 3, alíneas a) e b).

3.3 — O requerimento é dirigido ao Ministro da Educação e entregue na Direcção-Geral dos Recursos Humanos da Educação.

4 — A análise dos requerimentos obedece ao princípio da adequação do curso aos objectivos fixados para a educação pré-escolar e escolar, por referência à organização dos respectivos conteúdos educativos e curriculares de cada ciclo de ensino.

4.1 — Para efeitos do disposto no n.º 4 do artigo 54.º do ECD, constitui requisito de reconhecimento do curso que do respectivo plano de estudos 70% das unidades de crédito, ou ECTS, correspondentes às áreas científicas obrigatórias e facultativas, necessárias à atribuição do grau, sejam directamente relacionadas com a docência, sendo consideradas as áreas de formação elencadas no despacho n.º 16 750/99 (2.ª série), publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 200, de 27 de Agosto.

5 — Os pareceres emitidos pelo grupo de trabalho são notificados aos interessados e aos estabelecimentos de ensino, para efeitos do exercício do direito de audiência prévia.

6 — Os doutoramentos e mestrados em Ciências da Educação ou em Educação produzem os efeitos previstos no artigo 54.º do ECD, sem necessidade de reconhecimento prévio.

7 — Mantêm-se válidos os cursos constantes dos anexos aos despachos n.ºs 244/ME/96, de 31 de Dezembro, 8292/98, de 18 de Maio, e 16 750/99, de 27 de Agosto.

8 — A bonificação no tempo de serviço prevista no artigo 54.º do ECD é da competência do director regional de educação respectivo, o qual deverá remeter oficiosamente à Direcção-Geral dos Recursos Humanos da Educação os requerimentos relativos a cursos não reconhecidos, informando o interessado da remessa, bem como da eventual necessidade de instrução do processo nos termos previstos no n.º 3.

4 de Maio de 2004. — O Ministro da Educação, *José David Gomes Justino*.

Direcção Regional de Educação do Centro

Acordo n.º 33/2004. — A Direcção Regional de Educação do Centro (DREC), representada pela respectiva directora regional, e a Câmara Municipal de Albergaria-a-Velha, representada pelo seu presidente, ao abrigo do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 384/87, de 24 de Dezembro, celebram entre si o presente acordo de colaboração, nos seguintes termos:

1.º

Objectivo

O presente acordo de colaboração tem por objectivo a construção da escola básica do 1.º e 2.º ciclos de 18 turmas de Albergaria-a-Velha.